




DESPACHO

A Mesa da Câmara Municipal de Baixio/CE, representada pelo Exmo. Sr. Presidente, diante do recebimento do Parecer Prévio nº 00063/2021, emitido pelo Tribunal de Contas do Ceará, referente ao julgamento das contas de governo da Ex-Prefeita Glória Isabel Pires Ferreira (período: 01/01/2010 a 30/09/2010) e do Ex-Prefeito Armando Quaresma Trigueiro (período: 01/10/2010 a 31/12/2010), Processo nº 45560/2019-2, em atendimento ao art. 177, do Regimento Interno da Câmara Municipal, determina:

1. Publique-se o Parecer Prévio de nº 00063/2021, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, distribuindo-se cópias aos Vereadores da Câmara Municipal de Baixio.
2. Envie-se o respectivo processo à Comissão de Orçamento e Finanças para que aprecie as contas de governo da Ex-Prefeita Glória Isabel Pires Ferreira (período: 01/01/2010 a 30/09/2010) e do Ex-Prefeito Armando Quaresma Trigueiro (período: 01/10/2010 a 31/12/2010), Processo nº 45560/2019-2, por meio de projeto de decreto legislativo, dispondo sobre a aprovação ou rejeição.
3. Cientifiquem-se os interessados Glória Isabel Pires Ferreira e Armando Quaresma Trigueiro do recebimento do Parecer Prévio nº 00063/2021 do TCE/CE e do seu regular processamento na Câmara Municipal de Baixio/CE, a fim de que possam apresentar manifestações, acaso entendam, em suas defesas, inclusive quando da inclusão do projeto de decreto legislativo em julgamento pelo Plenário do Poder Legislativo.

Baixio/CE, 30 de junho de 2021.


Raimundo Amaurílio Araújo Oliveira

Presidente

PROCESSO Nº 45560/2019-2 (Nº DE ORIGEM: 7753/11)
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
MUNICÍPIO: BAIXIO
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010
RESPONSÁVEIS: GLÓRIA ISABEL PIRES FERREIRA (PERÍODO: 01/01/2010 A 30/09/2010)
E ARMANDO QUARESMA TRIGUEIRO (PERÍODO: 01/10/2010 A 31/12/2010) (ENTÃO PREFEITOS)
ADVOGADA: ALANNA CASTELO BRANCO ALENCAR – OAB/CE 6.854
RELATORA: CONSELHEIRA PATRÍCIA SABOYA
SESSÃO DE JULGAMENTO: 22 A 26 DE MARÇO DE 2021 – PLENO VIRTUAL
PARECER PRÉVIO Nº 00063/2021

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE BAIXIO. EXERCÍCIO DE 2010. PARECER MINISTERIAL PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. IRREGULARIDADES NA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS. ENVIO DAS LEIS AUTORIZATIVAS. DECISÃO DO PLENO NO SENTIDO DE EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVA. RECOMENDAÇÕES.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, reunido nesta data, em sessão ordinária, dando cumprimento ao disposto no art. 71, inciso I, da Constituição Federal, no art. 78, inciso I, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso III, e 42-A da Lei Estadual nº 12.509/95 (LOTCE), apreciou a presente Prestação de **CONTAS DE GOVERNO** do Município de **BAIXIO**, exercício financeiro de **2010**, de responsabilidade da Sra. **GLÓRIA ISABEL PIRES FERREIRA (período: 01/01 a 30/09)** e do Sr. **ARMANDO QUARESMA TRIGUEIRO (período: 01/10 a 31/12)**, e ao examinar e discutir a matéria, conforme os registros na Ata da Sessão que proferiu o Parecer, acolheu, por unanimidade dos votos, o Relatório e o Voto da Conselheira Relatora, no sentido de emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS**, além de **recomendações**, determinando, em consequência, a remessa dos autos à Câmara Municipal de Baixio para o respectivo julgamento.

Participaram da votação: Conselheiros Alexandre Figueiredo, Soraia Victor, Edilberto Pontes, Rholden Queiroz, Patrícia Saboya e Ernesto Saboia.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de março de 2021.


José Valdomiro Fávora de Castro Júnior
Conselheiro Presidente


Patrícia Lúcia Mendes Saboya
Conselheira Relatora


Júlio César Rôla Saraiva
Procurador de Contas

PROCESSO Nº 45560/2019-2 (Nº DE ORIGEM: 7753/11)
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
MUNICÍPIO: BAIXIO
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010
RESPONSÁVEIS: GLÓRIA ISABEL PIRES FERREIRA (PERÍODO: 01/01/2010 A 30/09/2010)
E ARMANDO QUARESMA TRIGUEIRO (PERÍODO: 01/10/2010 A 31/12/2010) (ENTÃO PREFEITOS)
ADVOGADA: ALANNA CASTELO BRANCO ALENCAR – OAB/CE 6.854
RELATORA: CONSELHEIRA PATRÍCIA SABOYA

RELATÓRIO

Reportam-se os autos sobre a Prestação de Contas de Governo do Município de **BAIXIO**, relativas ao exercício financeiro de **2010**, de responsabilidade da Sra. **GLÓRIA ISABEL PIRES FERREIRA** (período: 01/01 a 30/09) e do Sr. **ARMANDO QUARESMA TRIGUEIRO** (período: 01/10 a 31/12), encaminhada ao extinto TCM, para receber exame e Parecer Prévio, nos termos do art. 78, inc. I, da Constituição Estadual.

Inicialmente, os autos foram distribuídos ao Conselheiro Arthur Silva do extinto TCM (fls. 368), que os remeteu à Diretoria de Fiscalização – DIRFI para a devida instrução, tendo a 3ª Inspeção emitiu a **Informação Inicial nº 177/2013** (fls. 420/488), com documentos (fls. 489/514), apontando irregularidades e sugerindo a notificação dos Responsáveis.

A Sra. **GLÓRIA ISABEL PIRES FERREIRA** e o Sr. **ARMANDO QUARESMA TRIGUEIRO** foram intimados, mas não apresentaram defesa, advindo em seguida o **Parecer nº 1767/2014** do Ministério Público de Contas (fls. 544/548).

Em seguida, o feito foi redistribuído ao então Conselheiro Domingos Filho (fls. 551), que determinou à Diretoria de Fiscalização a individualização das condutas dos Responsáveis, cujo resultado consta na **Informação Complementar nº 12918/2015** (fls. 566/572).

Os Responsáveis foram novamente notificados, apresentando suas Justificativas às fls. 649/658, 664/665, 667/668.

A 3ª Inspeção exarou a **Informação Complementar Aditiva nº 10371/2016** (fls. 671/676), acompanhada do **Parecer Ministerial nº 1872/2017** (fls. 679).

O feito foi redistribuído ao então Conselheiro Francisco Aguiar (fls. 681).

A Sra. **GLÓRIA ISABEL PIRES FERREIRA** foi intimada, com vistas à retificação de vícios ocorridos nas notificações anteriores, apresentando tempestivamente sua defesa (fls. 692/702).

Por força da Emenda Constitucional nº 92/2017, publicada no D.O.E de 21/08/2017, que extinguiu o TCM, o feito foi redistribuído à Conselheira Patrícia Saboya, que o encaminhou à SECEX para exame, cujas conclusões constam da **Informação Complementar nº 3235/2018 (705/714)**, da lavra da 3ª Inspetoria.

O *Parquet* de Contas exarou o **Parecer nº 4756/2018** (fls. 717/719).

Diante da necessidade das providências elencadas no Despacho de fls. 720, os autos retornaram à SECEX para instrução, advindo o **Certificado Aditivo nº 12918/2015 (722/725)**.

Novamente notificada, a Sra. GLÓRIA ISABEL PIRES FERREIRA apresentou esclarecimentos (736/741), acompanhada de documentos (fls. 742/820), os quais foram analisados pela SECEX através do **Certificado Aditivo nº 00490/2020** (fls. 824/836).

Instado novamente a se manifestar, o Ministério Público de Contas exarou o **Parecer Aditivo nº 04530/2020** (fls. 839/840), opinando no sentido da emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas, em especial pelas irregularidades apuradas nos **créditos adicionais suplementares**, nos termos do art. 1º, inciso III, e do art. 42-A, ambos da Lei nº 12.509/1995.

É o Relatório.


Patrícia Lúcia Mendes Saboya
Conselheira Relatora

PROCESSO Nº 45560/2019-2 (Nº DE ORIGEM: 7753/11)
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
MUNICÍPIO: BAIXIO
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010
RESPONSÁVEIS: GLÓRIA ISABEL PIRES FERREIRA (PERÍODO: 01/01/2010 A 30/09/2010)
E ARMANDO QUARESMA TRIGUEIRO (PERÍODO: 01/10/2010 A 31/12/2010) (ENTÃO PREFEITOS)
ADVOGADA: ALANNA CASTELO BRANCO ALENCAR – OAB/CE 6.854
RELATORA: CONSELHEIRA PATRÍCIA SABOYA

RAZÕES DO VOTO

Inicialmente, esta Relatoria tem a esclarecer que durante o exercício de 2010 o Município de Baixio foi administrado pela Sra. GLÓRIA ISABEL PIRES FERREIRA (período: 01/01 a 30/09) e pelo Sr. ARMANDO QUARESMA TRIGUEIRO (período: 01/10 a 31/12), fato confirmado pela Unidade Técnica na Informação Inicial nº 177/2013 (fls. 420/488).

O Processo de Contas de Governo é uno e indivisível, embora nele possam ser apontadas irregularidades praticadas por mais de um Gestor, no caso de mudança de Prefeito.

É importante salientar que o exame das Contas de Governo, com a emissão do competente Parecer Prévio, constitui uma avaliação global das receitas e dos gastos públicos, das mutações patrimoniais dependentes ou não da execução orçamentária e uma apreciação macro do desempenho da máquina administrativa durante toda uma gestão.

Em procedimento desta natureza, cabe ao TCE recomendar a competente Câmara Municipal, por força da disposição expressa no art. 78, inciso I, e Emenda Constitucional nº 92/2017, da Constituição Estadual, a aprovação, aprovação com ressalvas ou desaprovação da respectiva Prestação de Contas, podendo ainda fazer recomendações, quando houver necessidade.

Ressalte-se que este Parecer Prévio não afasta o julgamento que é feito por esta Corte de Contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, ficando ressalvadas as eventuais responsabilidades, porquanto serão objeto de apreciação específica, mediante tomadas e prestações de contas de gestão.

No tocante aos atos de gestão fiscal do Presidente da Câmara, inclusos nestes autos de Contas de Governo, servem, apenas, para facilitar uma análise macro da Administração Municipal, já que eles serão objeto de exame nas respectivas Prestações de Contas de Gestão do Poder Legislativo.



843

Passemos ao exame dos tópicos analisados pela Inspeção de Controle Externo, cujos Relatórios Técnicos demonstram diversos valores da execução orçamentária, financeira e patrimonial, os quais acolho como parte integrante do Voto e que servirão de base para o posicionamento desta Relatoria acerca da regularidade ou não das Contas ora apreciadas.

1.0. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. A Prestação de Contas de Governo do Município de Baixo relativa ao exercício de 2010 foi encaminhada à Câmara Municipal em 08/04/2011 (fl. 02/03) e remetida ao então TCM em 12/04/2011 (ARMP – fls. 04), portanto, em **descumprimento** aos prazos estabelecidos no art. 42, §4º da Constituição Estadual.

1.2. O Órgão Técnico, na instrução inicial, apontou que não houve a comprovação de que a presente Prestação de Contas de Governo foi devidamente publicada e que ficou disponível para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade, nos termos dos artigos 48 e 49 da LRF.

Me **associo** a Unidade Técnica e ao MPC, acerca da **responsabilidade** do Sr. **ARMANDO QUARESMA TRIGUEIRO** (período: 01/10 a 31/12), bem como no sentido de **recomendar** ao Poder Executivo que **atente** para os citados mandamentos legais.

2.0. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

2.1. A **Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO** para o exercício de 2010 (**Lei Municipal nº 393/2009**) foi encaminhada ao extinto TCM em **atendimento** ao disposto no 4º da IN-TCM nº 03/2000, alterada pela IN-TCM nº 01/2007.

2.2. Conforme Certificado nº 490/2020 (fl. 824), a **Lei Orçamentária Anual – LOA** para o exercício de 2010 (**Lei Municipal nº 411/2009**) deu entrada no extinto TCM em 30/12/2009 (Processo nº 266/10), em **cumprimento** ao prazo determinado no art. 42, §5º da Constituição Estadual, e na IN-TCM nº 03/2000, alterada pela IN-TCM nº 01/2007.

O Orçamento Municipal aprovado totalizou **R\$ 10.334.200,00**, evidenciando uma situação de equilíbrio entre a receita prevista e a despesa fixada.

2.3. O Órgão Técnico, em seu relatório inicial (fls. 947/948), solicitou a comprovação de que foram realizadas audiências públicas como forma de incentivar a participação popular durante os processos de elaboração e discussão da LDO e da LOA para o exercício de 2010, nos termos do art. 48 da LRF.

A Responsável, Sra. **GLÓRIA ISABEL PIRES FERREIRA** (período: 01/01 a 30/09), não apresentou justificativas pertinentes a este assunto.

Em consonância com o Órgão Técnico, **recomenda-se** ao Poder Executivo que **comprove** a realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e da Lei Orçamentária Anual – LOA, nos termos do art. 48 da LRF.

2.4. A Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso foram elaborados em **obediência** ao disposto no art. 8º da LRF e encaminhados ao então TCM em 30/12/2009 (fls. 826), portanto **dentro do prazo** estabelecido no art. 6º da IN-TCM nº 03/2000.

3.0. DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

A Lei Orçamentária Anual nº 411/2009, fixou inicialmente a despesa pública em **R\$ 10.334.200,00**, que depois de atualizada em face da abertura de **créditos adicionais**, importou em **R\$ 10.588.200,00**.

Na informação Inicial nº 177/2013 (fls. 439/440) a 3ª Inspeção apontou a existência de divergências entre os decretos acostados aos autos, dos números registrados no Balancete Consolidado de Dezembro/2010 e os valores constantes do Sistema de Informações Municipais – SIM; bem como que não ficou comprovada por meio de decretos a anulação da Reserva de Contingência para uso como fonte de recursos.

Examinando os decretos enviados junto à PCG (fls. 123/174), no valor total de R\$ 2.187.871,94, observa-se que se referem somente ao período de 01/10 a 31/12/2010, relativos à gestão do Sr. **ARMANDO QUARESMA TRIGUEIRO**, motivo gerador da diferença apontada pela Unidade Técnica.

Após apresentação de defesa por parte da Sra. **GLÓRIA ISABEL PIRES FERREIRA** (fls. 736/741), a Diretoria de Contas de Governo da SECEX acatou as razões ofertadas, identificando nos autos os decretos e as Leis autorizativas nº 425/2010 e nº 424/2010, alusivos aos créditos especiais abertos no período de 01/01 a 30/09/2010 (fls. 804/820).

Acerca do assunto, o douto Ministério Público de Contas opinou pela desaprovação das contas, sob o argumento de que, no tocante aos créditos adicionais suplementares, “[...] a não apresentação das leis e/ou decretos referentes à diferença de valores identificada pela unidade técnica implica o reconhecimento de que a abertura do crédito não foi prévia e legalmente autorizada, em violação ao disposto no art. 42 da Lei nº 4.320/1964 [...]”.

Entretanto, conforme apontado pela Unidade Técnica, **as únicas leis ausentes nos autos eram precisamente aquelas alusivas aos créditos adicionais especiais** abertos pela Sra. **GLÓRIA ISABEL PIRES FERREIRA**, no montante de R\$ 344.000,00, **as quais, repise-se foram apresentadas (fls. 807/808 e 817/820).**

Portanto, **todos os créditos adicionais suplementares e especiais abertos no decorrer do exercício financeiro de 2010 encontram-se previamente amparados em lei autorizativa.** Ademais, observa-se que os **Decretos dos créditos adicionais abertos em 2010 foram devidamente informados no SIM.**

Pertinente à ausência de comprovação, por meio de decretos, da utilização da anulação de recursos da reserva de contingência como fonte de recurso, o fato não representa gravidade, conforme entendimento à época do extinto Tribunal de Contas dos Municípios – TCM/CE.

Diante de tais considerações, não subsistem razões para a desaprovação das contas nesse tocante, razão pela qual **recomenda-se** ao ente municipal que **atente** para a conformidade entre os dados dos Decretos de abertura de créditos adicionais e os registros do Sistema de Informações Municipais – SIM.

4.0. DAS RECEITAS

4.1. A Receita Orçamentária Arrecadada em 2010 foi **R\$ 10.631.660,20**, que representou **102,87%** do valor previsto no Orçamento (R\$ 10.334.200,00), resultando em um **excesso de arrecadação de 2,87% (R\$ 297.460,20).**

Comparando a receita arrecadada de 2010 (R\$ 10.631.660,20) com o que foi arrecadado no exercício anterior (R\$ 8.872.378,82), verificou-se um **acréscimo de 19,82% (R\$ 1.759.281,38)**, demonstrando, assim, que o Município de Baixio buscou **incrementar** a arrecadação de sua receita total.

4.2. As Receitas Tributárias (R\$ 95.210,76) representaram **98,24%** da previsão (R\$ 96.910,00), ocasionando um **déficit de arrecadação tributária de 1,75%** em relação ao que foi previsto, equivalente a um valor de pequena monta (**R\$ 1.699,24**).

A Unidade Técnica registrou, **a título informativo**, que ao comparar a arrecadação tributária de 2010 (R\$ 95.210,76) com a de 2009 (R\$ 94.224,13), observou-se um **acréscimo de 1,05% (R\$ 986,63).**

Da receita prevista com IPTU (R\$ 6.000,00), somente foi arrecadado o valor de R\$ 6,68, o que representa apenas 0,11% do previsto. A responsabilidade recai sobre a Sra. **GLÓRIA ISABEL PIRES FERREIRA** e o Sr. **ARMANDO QUARESMA TRIGUEIRO**.

Em **consonância** com o Órgão Técnico, **recomenda-se** a gestão municipal que **observe** o que dispõe o art. 11 da LRF e art. 30, inc. III da Constituição Federal, no que se refere a previsão e arrecadação dos tributos de sua competência.

177/2013 (fls. 439/440) e Certificado nº 12918/2015 (fls. 722/725), registrou que os valores descritos nos quadros de fls. 724/725, **todos decorrentes de aplicação de multas, não foram inscritos na Dívida Ativa municipal.**

Para o douto *Parquet* de Contas, a ocorrência deve ser relevada (fl. 840):

Considerando a controvérsia existente à época acerca da legitimidade para a execução de multas impostas pelas Cortes de Contas estaduais, o MPC entende que a **ocorrência deve ser relevada.**

Com efeito, o Pleno desta Corte tem se manifestado pela emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas, no caso de **não inscrição** em Dívida Ativa de **débitos** imputados pelo extinto TCM, independentemente do valor envolvido.

No caso concreto, como bem destacaram a Unidade Técnica e o MPC, **todos os valores decorreram de aplicação de multas.**

Portanto, tal fato, de **responsabilidade** da Sra. **GLÓRIA ISABEL PIRES FERREIRA** (período: 01/01 a 30/09) e **ARMANDO QUARESMA TRIGUEIRO** (período: 01/10 a 31/12), **não se constitui motivo para a desaprovação das contas.**

7.0. DAS DESPESAS

7.1. A Despesa Orçamentária Empenhada em 2010 foi **R\$ 10.578.642,95**, que representou **102,36%** do valor fixado no Orçamento (R\$ 10.334.200,00) e **99,90%** da fixação atualizada (R\$ 10.588.200,00), resultando em uma economia orçamentária de **0,1%** (R\$ 9.557,05).

7.2. A Unidade Técnica, por meio da Informação Inicial nº 177/2013 (fls. 439/440) e da Informação Inicial Aditiva nº 12918/2015 (fls. 566/572), apontou que o Município de Baixo aplicou na **manutenção e desenvolvimento do ensino** o montante de **R\$ 1.901.454,09**, que correspondeu a um percentual de **27,73%** do total das receitas provenientes de impostos e transferências, portanto, **cumpriu** o **art. 212 da Constituição Federal**, pois o **mínimo** a ser aplicado seria **25% (R\$ 1.714.435,27)**.

7.3. A Unidade Técnica, por meio da Informação Inicial nº 177/2013 (fls. 439/440) e da Informação Inicial Aditiva nº 12918/2015 (fls. 566/572), atestou que foi aplicado **R\$ 1.365.357,01** em **ações e serviços públicos de saúde**, que representou **19,91%** das receitas provenientes de impostos e transferências, em **cumprimento** ao percentual mínimo de **15%** exigido no **inc. III do art. 77 do ADCT da Constituição Federal**, acrescido pelo **art. 7º da Emenda Constitucional nº 29/00**.

7.4. A Unidade Técnica, com base nos dados do Balanço Geral e do SIM, certificou que o Poder Executivo empenhou a título de **Obrigações Patronais** o montante de **R\$ 264.814,68**, pagando-o **integralmente** no exercício.

4.3. O Órgão Técnico, com base nos dados do Balanço Geral e do SIM, informou que no exercício de 2010 não foram realizadas alienações.

5.0. DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

A **Receita Corrente Líquida – RCL** apurada em 2010 foi **R\$ 10.033.672,70**, tendo a Unidade Técnica atestado a conformidade entre os dados do SIM, dos Relatórios da LRF (RREO/RGF) e do Balanço Geral (Anexo X).

6.0. DA DÍVIDA ATIVA

6.1. O Órgão Técnico, ao apurar a movimentação dos valores que compõem a Dívida Ativa, apresentou o seguinte quadro demonstrativo (fls. 962):

ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)
Saldo do Exercício Anterior (2009)	608.671,43
(+) Inscrições no Exercício	151.280,43
(-) Cobrança no Exercício da Dívida Ativa Tributária	0,00
(-) Cobrança no Exercício da Dívida Ativa Não Tributária	0,00
(-) Cancelamento e Prescrição no Exercício	0,00
(=) Saldo Final do Exercício (2010)	759.951,86
% Cobrado em relação ao Saldo do Exercício Anterior	0%

A Unidade Técnica destacou que **não houve arrecadação de dívida ativa**, referente ao exercício de 2010, que está corretamente demonstrado no Balanço das Variações Patrimoniais (fl. 89), ratificada através de declaração fornecida pelo responsável pelo departamento de Tributos, Sr. Sérgio Mauirílio Holanda Farias (fl. 219).

O saldo destes créditos encontra-se em aumento, indicando a inatividade da Administração Municipal em cobrar e recuperar esses direitos, omissão de responsabilidade da **Sra. GLÓRIA ISABEL PIRES FERREIRA** (período: 01/01 a 30/09) e do Sr. **ARMANDO QUARESMA TRIGUEIRO** (período: 01/10 a 31/12).

A preocupação na recuperação desses créditos resulta no fato de que até determinado momento representam direitos para o Município. Entretanto, após prescreverem, acarretam prejuízos ao Erário. Portanto, **recomenda-se** a Administração municipal de Baixio que **adote** providências para incrementar a arrecadação dessas receitas, seja administrativa ou judicialmente.

6.2. Sobre a Dívida Ativa Não Tributária oriunda de multas e imputações de débitos aplicadas pelo extinto TCM, o Órgão Técnico, por meio da Informação Inicial nº

846

8.0. DA EXECUÇÃO EXTRA-ORÇAMENTÁRIA

8.1. O Órgão Técnico, com base nos dados do Balanço Geral e do SIM, demonstrou que os valores consignados e repassados pelo Poder Executivo ao **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** se comportaram da seguinte forma:

ESPECIFICAÇÃO	BALANÇO GERAL	SIM
CONSIGNAÇÕES	R\$ 401.444,74	R\$ 401.444,74
REPASSES	R\$ 401.444,74	R\$ 401.444,74
DIFERENÇA	R\$ 0,00	R\$ 0,00
% REPASSADO	100%	100%

O Município ainda possui **direitos a receber** na importância de **R\$ 492.705,40**, junto ao Instituto de Previdência, decorrentes de adiantamentos efetuados a título de salário-família e salário-maternidade, conforme se constata através do cotejamento das obrigações a recolher àquele Instituto (R\$ 143.678,01) com os direitos a compensar registrados no Balanço Geral (R\$ 636.383,42).

Os Responsáveis, **Sra. GLÓRIA ISABEL PIRES FERREIRA** (período: 01/01 a 30/09) e **ARMANDO QUARESMA TRIGUEIRO** (período: 01/10 a 31/12), **não comprovaram** o reembolso através de dados resumidos da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, informados pelo Município no exercício de 2010 e 2011 (até a data do último recolhimento das contribuições devidas referentes a 2010).

Recomenda-se a gestão municipal que **providencie** o reembolso desses valores junto ao INSS, visto que existe um prazo de 05 (cinco) anos para a prescrição desses direitos.

8.2. A seguir, as dívidas de curto prazo com Restos a Pagar:

Especificação dos Restos a Pagar (Poder Executivo)	Valor (R\$)
Restos a Pagar Inscritos em Exercícios Anteriores	1.168.707,61
(-) Restos a Pagar Quitados neste Exercício	78.257,95
(-) Cancelamento e Prescrição de Restos a Pagar neste Exercício	0,00
(+) Inscrição de Restos a Pagar neste Exercício	608.479,84
(=) Dívida Flutuante relacionada com os Restos a Pagar	1.698.929,50

Observa-se, acima, que os restos a pagar do Poder Executivo acresceram 45,37% (R\$ 530.221,89) em relação ao ano anterior, representando, em 31/12/2010, 17,03% da Receita Corrente Líquida – RCL.

Há de se destacar, que a disponibilidade financeira do Poder Executivo em 31/12/2010 totalizou **R\$ 1.631.507,89** (item 10.3 deste Parecer Prévio), valor suficiente para cobrir a quase totalidade dos restos a pagar para o exercício seguinte (**R\$ 1.698.929,50**).

Deduzida à disponibilidade financeira existente em 31/12/2010 (**R\$ 1.631.507,89**), chega-se a uma dívida com restos a pagar de **R\$ 67.421,61**, comprometendo 0,67% da RCL (**R\$ 10.033.672,70**), fato que não enseja a desaprovação das Contas.

Recomenda-se à Administração municipal que **adote** medidas para acompanhar sua execução orçamentária, visando o equilíbrio fiscal estabelecido pela LRF, para que não haja comprometimento da gestão financeira e econômica.

8.3. Conforme demonstrou a Unidade Técnica, a fixação e o repasse do **Duodécimo** ao Poder Legislativo comportaram-se da seguinte forma:

Total dos Impostos e Transferências – Exercício 2009	R\$ 5.991.820,79
7% da Receita	R\$ 419.427,46
Valor Fixado no Orçamento	R\$ 562.100,00
(+) Créditos Adicionais	R\$ 187.500,00
(-) Anulações	R\$ 327.500,00
(=) Fixação Orçamentária Atualizada	R\$ 422.100,00
Valor Repassado	R\$ 417.055,20

Na espécie, tanto a fixação inicial (**R\$ 562.100,00**) quanto à fixação atualizada (**R\$ 422.100,00**) para as despesas com a Câmara Municipal, superaram o limite máximo permitido constitucionalmente (**R\$ 419.427,46**), tornando os valores fixados (inicial e atualizado) inexequíveis.

Considerando que a fixação orçamentária excedeu o limite máximo de 7%, o Órgão Técnico solicitou a comprovação, mediante Decreto, de que o Poder Executivo desenvolveu ações no sentido de readequar o valor a ser repassado ao Poder Legislativo, solicitação não atendida pelo Responsável, Sr. ARMANDO QUARESMA TRIGUEIRO (período: 01/10 a 31/12).

Todavia, apesar do não envio do Decreto reclamado, o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o montante de **R\$ 417.055,20**, valor que está dentro do limite constitucional de repasse máximo (**R\$ 419.427,46**).

847

Com efeito, o art. 29-A da Constituição Federal prevê que a fixação do duodécimo poderá ser até o limite do percentual indicado, e não que deverá ser exatamente aquele percentual.

Portanto, estando a fixação orçamentária atualizada inexequível (R\$ 422.100,00), em razão do descumprimento aos limites estabelecidos na Carta da República, e tendo o repasse (R\$ 417.055,20) respeitado o limite constitucional de repasse máximo (R\$ 419.427,46), constata-se que no exercício de 2010 foram repassados recursos financeiros ao Poder Legislativo a título de Duodécimo em **obediência** ao **art. 29-A, §2º, inc. I e III, da Constituição Federal**.

Recomenda-se ao ente municipal que **observe** a necessidade de expedição de decreto para adequação dos valores, com a devida cientificação do Poder Legislativo.

8.3.1. Sobre o art. 29-A, §2º, inc. II, da Constituição Federal, a Unidade Técnica, por meio de exame aos dados do SIM, informou que os repasse do **mês de dezembro/2010** ocorreu **fora do prazo**, sendo de **responsabilidade** do Sr. **ARMANDO QUARESMA TRIGUEIRO** (período: 01/10 a 31/12).

Contudo, adotando o mesmo entendimento do extinto TCM/CE, o repasse em atraso de apenas um mês, notadamente no último mês do exercício, não configura irregularidade grave que afronte a independência e harmonia entre os Poderes Executivo e Legislativo, razão pela qual **recomenda-se** à Administração municipal que **observe** o prazo estabelecido no **art. 29-A, parágrafo 2º inciso II, da Constituição Federal**.

9.0. DA GESTÃO FISCAL – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF

9.1. Pertinente aos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO, o Órgão Técnico certificou que eles foram remetidos e publicados nos prazos, em **obediência** ao art. 7º da IN-TCM nº 03/2000 e art. 52 da LRF (fls. 951/952).

Na Informação Inicial demonstrou-se as ocorrências quanto à não observância ao que determina o art. 2º, subitem 2.1.4 da Norma Brasileira de Contabilidade t2, aprovada pela Resolução nº 563/83 do Conselho Federal de Contabilidade no tocante à formalização e remessa do RREO à Corte de Contas (fls. 442/443 e 828/830).

O Sr. **ARMANDO QUARESMA TRIGUEIRO**, responsável pelas falhas do RREO do 6º bimestre, não apresentou esclarecimentos.

A Sra. **Gloria Isabel Pires Ferreira**, responsável pelas impropriedades do RREO do 3º bimestre, apresentou defesa, a qual, após exame técnico, sanou a questão quanto

à omissão do ANEXO V, permanecendo, contudo, a omissão quanto ao ANEXO XVIII – DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

Recomenda-se a gestão municipal que **atente** para a apresentação dos anexos integrantes dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO.

9.2. Concernente aos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, a Unidade Técnica registrou que eles foram remetidos e publicados nos prazos, em **atendimento** ao art. 8º da IN-TCM nº 03/2000 e art. 55, §2º da LRF.

Quanto às **ausências de assinaturas** identificadas no RGF, o Sr. **ARMANDO QUARESMA TRIGUEIRO**, responsável pelas falhas do 2º semestre, não apresentou esclarecimentos.

Já com relação às falhas no RGF do 1º semestre, de responsabilidade da Sra. **Gloria Isabel Pires Ferreira**, o Órgão Técnico assim concluiu no Certificado nº 490/2020, *ex vi*:

Esta Diretoria, reavaliando o Banco de dados desta Corte de Contas, como também os anexos do RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF), relativo ao 1º(primeiro) semestre do exercício financeiro de 2010, encaminhados ao extinto TCM/Ce através do Ofício nº 100815.001, datado em 15 de agosto de 2010, e anexado nos presentes autos, verifica que os anexos I,II e IV foram devidamente assinados, entretanto não foi apresentando o Anexo III – DEMONSTRATIVO DAS GARANTIAS E CONTRAGARANTIAS DE VALORES, pautado no Manual de Demonstrativos Fiscais 2ª edição, válido para o exercício de 2010.

No entanto, considerando que segundo os dados do RGF - Anexo III – DEMONSTRATIVO DAS GARANTIAS E CONTRAGARANTIAS DE VALORES do 2º semestre, o município de Baixio não concedeu garantias e avais no exercício, não havendo, assim, prejuízo de informação, esta Diretoria sana o exposto.

De **acordo** com o Órgão Técnico, **recomenda-se** a gestão municipal que **atente** para a necessidade de todas as assinaturas nos anexos integrantes dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF.

9.3. O Órgão Técnico informou que as Despesas com Pessoal do Poder Executivo representaram **35,90% (R\$ 3.602.297,68)** da Receita Corrente Líquida – RCL (R\$ 10.033.672,70), cumprindo, assim, o **limite de 54%** estabelecido no art. 20, inc. III, alínea b da LRF, nas gestões da Sra. **GLÓRIA ISABEL PIRES FERREIRA** e do Sr. **ARMANDO QUARESMA TRIGUEIRO**.

9.4. No curso do exercício de 2010 o Município de Baixio contraiu **Operações de Crédito** no montante de **R\$ 244.000,00**, conforme autorização contida na Lei nº

411/07 (Processo nº 266/10, enviado ao então TCM/CE em 30/12/2009), alterada pela Lei nº 425/2010 (fls. 807/808) e Decreto 00006/10 (fls. 805/806).

No curso do exercício de 2010 o Município de Baixo não contratou Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária – ARO, e não concedeu Garantias e Avais.

9.5. A Dívida Pública Consolidada - Dívida Fundada (R\$ 2.747.493,39), encontra-se dentro do limite estabelecido no art. 3º, inc. II, da Resolução nº 40/01 do Senado Federal (R\$ 12.040.407,24).

9.6. O Órgão Técnico, inicialmente (fls. 957/958), solicitou a comprovação de que foram realizadas audiências públicas pelo Poder Executivo visando demonstrar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, nos termos do art. 9º, §4º, da LRF.

Todavia, **permaneceu sem comprovação** a realização das audiências públicas, na forma do **art. 9º, §4º, da LRF, de responsabilidade da Sra. GLÓRIA ISABEL PIRES FERREIRA** (período: 01/01 a 30/09) e do Sr. **ARMANDO QUARESMA TRIGUEIRO** (período: 01/10 a 31/12).

Assim, **recomenda-se** ao Poder Executivo que **observe** ao que dispõe o art. 9º, §4º, da LRF, no que se refere à realização de audiências públicas que demonstrem o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre.

10.0. DO BALANÇO GERAL

10.1. Na análise das peças que compõem o Balanço Geral do Município de Baixo, exercício 2010, a Unidade Técnica atestou a devida consolidação dos valores referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial de todas as unidades orçamentárias constantes no Orçamento Municipal. Além disso, verificou-se a existência de todos os Anexos Auxiliares exigidos pela Lei Federal nº 4.320/64.

10.2. O Balanço Orçamentário – Anexo XII (fl. 80) evidenciou um superávit de execução orçamentária de R\$ 53.017,25, demonstrando que a receita arrecadada (R\$ 10.631.660,20) superou em 0,50% a despesa realizada (R\$ 10.578.642,95).

10.3. O Balanço Financeiro – Anexo XIII (fls. 81/84) demonstrou que as disponibilidades financeiras existentes em 31/12/10 totalizaram R\$ 1.631.590,18, sendo R\$ 1.631.507,89 do Poder Executivo e R\$ 8,29 do Poder Legislativo.

10.4. O Balanço Patrimonial – Anexo XIV (fls. 85/88) apresentou um Ativo Real Líquido de R\$ 488.378,50, resultado obtido entre a diferença dos saldos das contas representativas de bens e direitos, que constituem o Ativo (R\$ 6.146.815,89), e dos saldos

das contas relativas às obrigações de curto e longo prazo, que formam o Passivo (R\$ 5.658.437,39).

A Unidade Técnica, ao confrontar os registros do Balanço Patrimonial com os dados do SIM, relativos as contas "Bens Móveis" e "Bens Imóveis", apurou os seguintes resultados:

CONTAS	BALANÇO PATRIMONIAL	SIM	DIFERENÇAS
BENS MÓVEIS	R\$ 1.003.996,95	R\$ 392.761,00	R\$ 611.235,95
BENS IMÓVEIS	R\$ 2.033.159,15	R\$ 0,00	R\$ 2.033.159,15

O Órgão Técnico informou que a divergência acima decorreu dos dados informados ao SIM, portanto, de responsabilidade da Sra. **GLÓRIA ISABEL PIRES FERREIRA** (período: 01/01 a 30/09) e do Sr. **ARMANDO QUARESMA TRIGUEIRO** (período: 01/10 a 31/12), haja vista que ambos não apresentaram os relatórios de controles de Bens Móveis e Imóveis.

Recomenda-se ao ente municipal **maior atenção** nos registros do Sistema de Informações Municipais – SIM, evitando inconsistências com os dados contabilizados no Balanço Patrimonial.

10.5. A Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo XV (fl. 89) indicou uma gestão patrimonial deficitária de **R\$ 1.622,22**.

10.6. A Demonstração da Dívida Fundada – Anexo XVI (fl. 90), que registra as dívidas de longo prazo, apresentou um saldo em 31/12/2010 de **R\$ 2.747.493,39**, o que ocasionou um crescimento de **84,75% (R\$ 1.260.317,47)** em relação ao ano anterior (R\$ 1.487.175,92), decorrente, diretamente, da inscrição de valores referentes às contas INSS e FGTS.

Na análise da Demonstração da Dívida Fundada, o Órgão Técnico destacou a omissão dos dados das dívidas ali registradas, tais como: número e data de Leis e quantidade de parcelas, impossibilitando, assim, a transparência e evidenciação dos dados desses compromissos de longo prazo.

O responsável, Sr. **ARMANDO QUARESMA TRIGUEIRO** (período: 01/10 a 31/12), silenciou sobre esse assunto.

Recomenda-se a gestão municipal **maior acuidade** no tratamento e registro de informações a serem prestadas na Demonstração da Dívida Fundada.

10.7. A Demonstração da Dívida Flutuante – Anexo XVII (fls. 91/94), que registra as dívidas de curto prazo, apresentou um saldo em 31/12/2010 no montante de

R\$ 2.910.944,00, o que ocasionou um acréscimo de **22,27% (R\$ 530.217,39)** em relação ao ano anterior (R\$ 2.380.726,61), decorrente da inscrição de Restos a Pagar.

11.0. DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

O Órgão Técnico, em seu relatório inicial solicitou a comprovação, através de normativos municipais, da instituição do sistema de controle interno.

O Responsável pelo envio, Sr. **ARMANDO QUARESMA TRIGUEIRO** (período: 01/10 a 31/12), silenciou.

Recomenda-se ao ente municipal a **observância** as disposições normativas legais e institucionais, com o envio da legislação alusiva ao Controle Interno.

VOTO

Considerando que compete ao Tribunal de Contas do Estado a apreciação do processo das Contas de Governo, relativa à emissão de Parecer Prévio;

Considerando que o resultado da apreciação proferida nestas Contas de Governo independe do julgamento das Contas de Gestão, que podem eventualmente ser de responsabilidade do Prefeito, sempre que atuar como Ordenador de Despesas, porquanto os incisos II e VIII do art. 71 da Constituição Federal não distinguem os Prefeitos, como Gestores, dos demais administradores, quando ordenam despesas;

Considerando que foi assegurado e respeitado o princípio do contraditório e da ampla defesa aos Responsáveis, durante a instrução processual;

Considerando o disposto no §2º do art. 27 da IN nº 03/2000 do extinto TCM, que determina que o resultado da gestão fiscal de responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo seja levado em consideração quando da análise e julgamento das Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal;

Considerando que a responsável pelas ocorrências remanescentes nos **itens 2.3, 4.2, 6.1, 8.1, 9.1, 9.2, 9.6 e 10.4**, é a Sr. **GLÓRIA ISABEL PIRES FERREIRA** (período: 01/01 a 30/09);

Considerando que o responsável pelas ocorrências remanescentes nos **itens 1.0, 4.2, 6.1, 8.1, 9.1, 9.2, 9.6, 10.4, 10.6 e 11.0**, é o Sr. **ARMANDO QUARESMA TRIGUEIRO** (período: 01/10 a 31/12);

Considerando as **recomendações** de melhoria dos mecanismos de controle interno para a otimização das situações relatadas nos **itens 1.1, 1.2, 2.3, 3.0, 4.2, 6.1, 8.1, 8.2, 8.3, 8.3.1, 9.1, 9.2, 9.6, 10.4, 10.6 e 11.0;**

Considerando a comprovação de todos os créditos adicionais suplementares e especiais, abertos no decorrer do exercício financeiro de 2010, encontram-se previamente amparados em lei autorizativa, cujos Decretos encontram-se devidamente informados no SIM (**item 3.0**);

Considerando tudo mais que dos autos consta;

VOTO, com fundamento no art. 71, inciso I, da Constituição Federal, no art. 78, I, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso III, e art. 42-A da Lei Estadual nº 12.509/95 (LOTCE), em desacordo com o Ministério Público de Contas, no sentido de:

a) **EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas de Governo do Município de **BAIXIO**, exercício financeiro de **2010**, **COM RESSALVA**, de responsabilidade da Sra. **GLÓRIA ISABEL PIRES FERREIRA** (período: 01/01 a 30/09) e do Sr. **ARMANDO QUARESMA TRIGUEIRO** (período: 01/10 a 31/12), com as **RECOMENDAÇÕES** constantes no Voto;

b) **NOTIFICAR** os ex-Prefeitos **GLÓRIA ISABEL PIRES FERREIRA** e **ARMANDO QUARESMA TRIGUEIRO**, e a Câmara Municipal de Baixio;

c) **ENCAMINHAR** os autos à Câmara Municipal de Baixio para o respectivo julgamento.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de março de 2021.


Patrícia Lúcia Mendes Saboya
Conselheira Relatora